

qualificadoras, tudo em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Cumpre registrar que a utilização de uma das qualificadoras para justificar o tipo penal qualificado e da outra como circunstância judicial desfavorável está em consonância com a jurisprudência e a doutrina. No que concerne ao quantum de aumento, consigna-se que o legislador estabeleceu a pena mínima de 06 (seis) anos para o homicídio simples e de 12 (doze) anos para o homicídio qualificado, o que importa em uma variação de 06 (seis) anos da reprimenda desde que presente uma qualificadora. Feitas essas considerações, não se vislumbra no acréscimo de 05 (cinco) anos, na primeira fase da dosimetria, desproporcionalidade ou exagero que enseje a pleiteada redução. DESPROVIMENTO DO APELO". Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

047. APELAÇÃO 0018492-15.2017.8.19.0204 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0018492-15.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00605685 - APTE: LEANDRO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. REVELIA. NULIDADE INEXISTENTE. AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. CONCURSO DE AGENTES. LIAME COMPROVADO.1. Não obstante ter sido citado em um endereço, o réu informou outro como sendo o seu e, renovada a diligência de prisão, restou certificado que, após a citação, não mais foi localizado em nenhum deles. Ademais, por inúmeras vezes determinada a renovação das diligências (prisão e intimação), todas restaram infrutíferas, sendo que as informações de que o réu não mais residia em quaisquer dos endereços foram prestadas pelo seu padrasto e por sua ex-exposa, e não "por terceira pessoa desconhecida". Correta a decisão que decretou a revelia. 2. Não há como acolher a tese de insuficiência probatória, eis que a vítima foi muito firme, desde a primeira vez em que inquirida, em apontar o réu como sendo um de seus roubadores, demonstrando, inclusive, grande coragem em interpellar sua então companheira e lhe noticiar a violência sofrida. Ademais, antes de fazer esse preliminar contato e ir à delegacia, preocupou-se em checar a rede social a fim de confirmar o que já tinha certeza, que o réu foi um de seus algozes, o que demonstra que sua intenção, ainda que pudesse se expor e vir a sofrer algum tipo de violência, era ver punido quem, de fato, a roubou. Neste ínterim vale ressaltar que o artigo 226 do CPP prevê apenas recomendações para o reconhecimento. Havendo contundente prova produzida sob o crivo do contraditório, ainda que se falasse em eventual vício no reconhecimento, estaríamos diante de mera irregularidade, sem força de ensejar qualquer nulidade. 3. O roubo foi praticado por dois agentes, já que apesar de as palavras de ordem para entrega dos bens terem sido proferidas pelo réu, a vítima confirmou que o garupa simulava estar armado e também a ameaçava. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitada a preliminar, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

048. APELAÇÃO 0018866-37.2017.8.19.0008 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0018866-37.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00445993 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

049. APELAÇÃO 0019385-12.2017.8.19.0008 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0019385-12.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00541512 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

050. APELAÇÃO 0019724-83.2013.8.19.0210 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0019724-83.2013.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00086056 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

051. APELAÇÃO 0020932-48.2017.8.19.0021 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0020932-48.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00481901 - APTE: ANDERSON FARIA BARBOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIME CONTRA A SAÚDE E PAZ PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. VIABILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. Restando devidamente comprovado pelos elementos de prova dos autos que o apelante se associou a traficantes que atuam na comunidade ligados à facção criminosa Comando Vermelho, com a finalidade de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas, valendo-se, para tanto, do emprego de arma de fogo, mostra-se acertada a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 35, combinado com o inciso IV, do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, não merecendo prosperar os pleitos de absolvição e de afastamento da aludida causa de aumento de pena. Por outro lado, assiste razão à Defesa no que concerne à redução das penas-base aos mínimos legais. Com efeito, a circunstância referente ao porte de arma de fogo, com numeração suprimida, que ensejou a elevação daquelas deve ser desconsiderada, uma vez que foi utilizada e devidamente valorada na terceira fase da dosimetria penal, cumprindo ressaltar que tal modificação não terá reflexo na reprimenda final. estipulada na sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

052. APELAÇÃO 0022923-91.2014.8.19.0206 Assunto: Recepção Qualificada / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0022923-91.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00343315 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA